



NOTA PRÁTICA

— PRAZOS E DILIGÊNCIAS —

Aplicação da Lei n.º 16/2020, de 29 de maio, que procede à quarta alteração à Lei n.º 1-A/2020, de 13 de março, alterada pelas Leis n.ºs 4-A/2020 e 4-B/2020, ambas de 6 de abril e Lei n.º 14/2020, de 9 de maio, bem como do Decreto-Lei n.º 10-A/2020, de 13 de março.

O Departamento de Formação do Sindicato dos Funcionários Judiciais, atendendo aos diversos diplomas que têm sido publicados, com referência aos prazos, atos processuais e procedimentais que devam ser praticados no âmbito dos processos e procedimentos, que corram termos nos tribunais judiciais, tribunais administrativos e fiscais, entre outros, tomando como referência o Decreto-Lei n.º 10-A/2020, de 13 de março, a Lei n.º 1-A/2020, de 19 de março, a Lei n.º 4-A/2020, de 6 de abril, a Lei n.º 4-B/2020, de 6 de abril, a Lei n.º 14/2020, de 9 de maio e Declaração de Retificação n.º 20/2020, de 15/5, procedeu à publicação de três NOTAS INFORMATIVAS, à medida da evolução das regras que foram sendo alteradas e estabelecidas.

Com a publicação da recente Lei n.º 16/2020, de 29 de maio, procede-se ao alívio de certas medidas entretanto adotadas, com vista a iniciar o processo gradual de retoma de alguma normalidade em diversas atividades, sem que isso deva colocar em causa a evolução positiva que se tem verificado em Portugal no combate à COVID-19. A referida retoma, abrange, particularmente, os prazos e diligências no âmbito dos processos e procedimentos que corram termos nos tribunais judiciais, tribunais administrativos e fiscais entre outros serviços, levando-nos a emitir, mais uma vez, uma nota prática, sobre as suas incidências na normal tramitação processual bem como no desenrolar das referidas diligências.

De registar que, a realização das diligências presenciais terão contudo que **obedecer às regras definidas pela Direção-Geral da Saúde**, em matéria de segurança e proteção sanitária dos intervenientes.

Sempre que, não seja possível a realização das audiências de discussão e julgamento, bem como outras diligências que importem a inquirição de



testemunhas, presencialmente, podem ser realizadas através de meios de comunicação à distância adequados, nomeadamente teleconferência, videochamada ou outro equivalente.

O diploma estipula, no caso de diligências em que intervenham partes, testemunhas ou mandatários maiores de 70 anos ou portadores de doença de risco, não têm a obrigatoriedade de se deslocarem ao tribunal, devendo fazer-se em videoconferência, videochamada, ou outro equivalente, a partir do seu domicílio legal ou profissional.

Refere-se também que os tribunais devem estar dotados de meios de proteção e higienização determinados pela Direção-Geral da Saúde, nomeadamente máscaras e gel desinfetante.



PRAZOS EM PROCESSOS URGENTES

Relativamente à contagem dos prazos de atos processuais em processos de natureza URGENTE, as referidas alterações não tiveram qualquer influência uma vez que os mesmos já se encontravam a decorrer, conforme a nota explicativa seguinte:

- Numa primeira fase, com a aplicação do n.º 5 do art.º 7.º, na redação originária da Lei n.º 1-A/2020, de 19 de março, **os prazos estiveram suspensos**, desde o dia **9 de março**, data da produção de efeitos, face à nota interpretativa do art.º 5.º da Lei n.º 4-A/2020, de 6 de abril, salvo nas circunstâncias dos n.º 8 e 9 do referido artigo, resumidamente:
 - sempre que tecnicamente viável, será admitida a prática de quaisquer atos processuais e procedimentais através de meios de comunicação à distância adequados, designadamente por teleconferência ou videochamada;



— que se realizam apenas presencialmente os atos e diligências urgentes em que estejam em causa direitos fundamentais, nomeadamente diligências processuais relativas a menores em risco ou a processos tutelares educativos de natureza urgente, diligências e julgamentos de arguidos presos, desde que a sua realização não implique a presença de um número de pessoas superior ao previsto pelas recomendações das autoridades de saúde e de acordo com as orientações fixadas pelos conselhos superiores competentes.

- Numa segunda fase, e com a aplicação do n.º 7, do art.º 7.º da Lei n.º 1-A/2020, de 19 de março, na redação que lhe foi dada pela Lei n.º 4-A/2020, de 6 de abril e republicada pela Lei n.º 4-B/2020, de 6 de abril, **os prazos passaram a decorrer sem suspensão ou interrupção**, desde o dia **7 de abril**, data da produção de efeitos, por força do disposto no n.º 2, do art.º 6.º, parte final, da Lei n.º 4-A/2020, de 6 de abril (dia seguinte ao da sua publicação).

Quer isto dizer que, os prazos em processos urgentes que estiveram suspensos desde o dia 9 de março, voltaram a correr a partir do dia 7 de abril, completando assim o ciclo de contagem a partir dessa data, motivo pelo qual as alterações agora introduzidas não tiveram qualquer influência no decurso dos prazos uma vez que estes já decorriam.

- **exemplo**: em processo com arguido preso, o arguido foi notificado pessoalmente, no dia 4 de março, para apresentar, querendo, a sua contestação e rol de testemunhas no prazo de 20 dias, nos termos do art.º 315.º do CPP.

Por aplicação da norma de suspensão dos prazos, este prazo esteve suspenso desde o dia 9 de março, voltando a correr a partir do dia 7 de abril - data da produção de efeitos da norma que passou a não suspender os prazos, cfr. n.º 2, do art.º 6.º da Lei n.º 4-A/2020, de 6 de abril.



Com efeito, decorreram 4 dias, antes da causa suspensiva (que foi dia 9 de março), voltando-se a contar os restantes 16 dias a partir do dia 7 de abril. Este prazo terminou no dia 22 de abril.

PRAZOS EM PROCESSOS NÃO URGENTES

Relativamente aos prazos de atos processuais em processos **NÃO URGENTES**, face à revogação do artigo 7.º da Lei n.º 1-A/2020, de 19 de março, os mesmos deixam de estar suspensos, a partir do 5.º dia seguinte ao da publicação da Lei n.º 16/2020, de 29 de maio, ou seja, dia 3 de junho.

Com efeito, nos termos do n.º 1, do art.º 7.º da Lei n.º 1-A/2020, de 19 de março, na redação que lhe foi dada pela Lei n.º 4-A/2020, de 6 de abril e republicada pela Lei n.º 4-B/2020, de 6 de abril, agora revogado, em processos **NÃO URGENTES**, todos os prazos para a prática de atos processuais e procedimentais que devessem ser praticados no âmbito dos processos e procedimentos que corram termos:

- nos tribunais judiciais;
- nos tribunais administrativos e fiscais;
- no Tribunal Constitucional;
- no Tribunal de Contas e demais órgãos jurisdicionais;
- nos tribunais arbitrais;
- nos serviços do Ministério Público;
- nos julgados de paz;
- nas entidades de resolução alternativa de litígios; e
- nos órgãos de execução fiscal,

estavam suspensos, como determinava o normativo, até à cessação da situação excecional de prevenção, contenção, mitigação e tratamento da infeção epidemiológica por SARS-CoV-2 e da doença COVID-19, contudo, com a revogação da referida norma (art.º 7.º), os prazos voltam de novo a correr, a partir do 5.º dia seguinte ao da publicação da Lei n.º 16/2020, de 29 de maio.



A referida suspensão de prazos operou-se no dia **9 de março**, data da produção de efeitos, face à nota interpretativa do art.º 5.º da Lei n.º 4-A/2020, de 6 de abril.

- **exemplo**: numa determinada ação declarativa comum, o Réu foi citado, para contestar a ação em 30 dias, por carta registada com aviso de receção, que se mostra assinado no dia 03.mar.2020.

Este prazo encontra-se suspenso, desde 09.mar.2020, nos termos no n.º 1 do art.º 7.º da Lei n.º 1-A/2020, de 19 de março e art.º 5.º (Norma interpretativa) da Lei n.º 4-A/2020, de 6 de abril. Até ao referido dia 9 de março, decorreram 5 dias e ficam a faltar 25 dias.

Em harmonia com a recente Lei n.º 16/2020, de 29 de maio, o art.º 8.º (Norma revogatória) revoga o art.º 7.º (Prazos e diligências) da Lei n.º 1-A/2020, de 19 de março, onde se previa a suspensão dos prazos.

O art.º 10.º (Entrada em vigor) daquela Lei n.º 16/2020, de 29 de maio, refere que a sua entrada em vigor se opera no 5.º dia seguinte ao da sua publicação, ou seja, no dia 3 de junho de 2020.

Assim, o restante prazo de 25 dias, terminará no dia 27 sábado, transferindo-se para o dia útil, imediatamente a seguir, que será dia 29 de junho.

REGIME PROCESSUAL TRANSITÓRIO E EXCECIONAL
— REALIZAÇÃO DE DILIGÊNCIAS —

Nos termos do artigo 6.º-A, aditado à Lei n.º 1-A/2020, de 19 de março, pela recente Lei n.º 16/2020, de 29 de maio, as diligências a realizar regem-se com observância ao regime excecional e transitório nos termos seguintes:



Realização das audiências de discussão e julgamento, bem como outras diligências que importem inquirição de testemunhas

Diligências presenciais:

— É estabelecida a regra de que as audiências de discussão e julgamento bem como as demais diligências que importem a inquirição de testemunhas se realizam presencialmente, com a observância do limite máximo de pessoas e demais regras de segurança, de higiene e sanitárias definidas pela Direção-Geral da Saúde (consultar instruções da tutela).

Diligências não presenciais:

— Quando não puderem ser feitas presencialmente e se for possível e adequado, designadamente se não causar prejuízo aos fins da realização da justiça, podem ser feitas através de meios de comunicação à distância adequados, nomeadamente por, teleconferência, videochamada ou outro equivalente, com a **seguinte ressalva**:

A prestação de declarações do arguido ou de depoimento das testemunhas ou de parte deve sempre ser feita num tribunal, salvo acordo das partes em sentido contrário ou verificando-se uma das situações referidas no n.º 4 do art.º 6.º-A (sejam maiores de 70 anos, imunodeprimidos ou portadores de doença crónica).

Realização de outras diligências que requeiram a presença física das partes, dos seus mandatários ou de outros intervenientes processuais:

— Através de meios de comunicação à distância adequados, designadamente teleconferência, videochamada ou outro equivalente;

Nota:

- Podem aqui, a título de exemplo, realizar-se, audiências prévias, conferências de interessados, entre outras, que não impliquem inquirição de testemunhas.



- Presencialmente, quando não puderem ser feitas remotamente, e com a observância do limite máximo de pessoas e demais regras de segurança, higiene e sanitárias definidas pela DGS.

Realização de diligências que requeiram a presença de partes, mandatários ou outros intervenientes processuais que, comprovadamente, sejam maiores de 70 anos, imunodeprimidos ou portadores de doença crónica:

- não têm obrigatoriedade de se deslocar a um tribunal, devendo, em caso de efetivação do direito de não deslocação, a respetiva inquirição ou acompanhamento da diligência, realizar-se através de meios de comunicação à distância adequados, designadamente teleconferência, videochamada ou outro equivalente, a partir do seu domicílio legal ou profissional.

Presença do arguido no debate instrutório e na sessão do julgamento:

- É garantida ao arguido a presença no debate instrutório e na sessão de julgamento quando tiver lugar a prestação de declarações do arguido ou coarguido e o depoimento de testemunhas.

JUSTO IMPEDIMENTO, JUSTIFICAÇÃO DE FALTAS E ADIAMENTO DE DILIGÊNCIAS PROCESSUAIS E PROCEDIMENTAIS

Independentemente de tudo o exposto na presente “nota prática”, teremos igualmente que considerar o que dispõem os artigos 14.º e 15.º do Decreto-Lei n.º 10-A/2020, de 13 de março, republicado e alterado pelo Decreto-Lei n.º 22/2020, de 16 de maio, relativamente à invocação de justo impedimento, justificação de faltas e adiamento de diligências processuais e procedimentais.

Com efeito, a **declaração emitida por autoridade de saúde** a favor de **sujeito processual, parte, seus representantes ou mandatários**, que ateste a necessidade de um período de isolamento destes por eventual risco de contágio do COVID -19, considera-se, para todos os efeitos, fundamento



para a alegação do **justo impedimento** à prática de atos processuais e procedimentais que devam ser praticados presencialmente.

A referida declaração constitui, igualmente, fundamento de **justificação de não comparecimento** em qualquer diligência processual ou procedimental, bem como do seu adiamento, no âmbito dos processos e procedimentos.

Aplicação aos demais intervenientes:

As referidas regras, no tocante à **justificação de não comparecimento**, será aplicável aos demais intervenientes processuais ou procedimentais, ainda que meramente acidentais.

Encerramento de instalação / suspensão de prazos:

No caso de encerramento de instalações (desinfecção sanitária ou outro procedimento) onde devam ser praticados atos processuais ou procedimentais ou de suspensão de atendimento presencial nessas instalações, por decisão de autoridade pública com fundamento no risco de contágio do COVID -19, considera-se suspenso o prazo para a prática do ato processual ou procedimental em causa, a partir do dia do encerramento ou da suspensão do atendimento.

Justo impedimento por impossibilidade de:

- **acesso a meios de comunicação à distância; ou**
- **incapacidade por infeção por COVID-19** - (n.º 4 do art.º 14.º DL n.º 10-A/2020, de 13 de março na redação dada pela Lei n.º 16/2020, de 29 de maio):

A declaração emitida por autoridade de saúde (já atrás referida) considera-se também, para todos os efeitos, fundamento para a alegação do justo impedimento à prática de atos processuais e procedimentais que podem ser praticados remotamente quando o sujeito não tenha acesso a meios de comunicação à distância ou esteja incapacitado por infeção por COVID-19 para os praticar, no âmbito dos processos, procedimentos, atos e diligências.



SEGUEM CASOS PRÁTICOS:



CASOS PRÁTICOS

 **1.º Exemplo:**

Numa determinada ação administrativa que corre trâmites num determinado TAF, não urgente, a R. Câmara Municipal foi notificada por carta registada, em 03.mar.2020, para juntar aos autos um determinado documento, no prazo de 10 dias.

Quando termina o prazo de 10 dias?

A carta registada considera-se recebida no dia 06.mar.2020.


Este prazo encontra-se suspenso, desde de 09.mar.2020, nos termos no n.º 1 do art.º 7.º da Lei n.º 1-A/2020, de 19 de março e art.º 5.º (*Norma interpretativa*) da Lei n.º 4-A/2020, de 6 de abril. Até ao referido dia 9, decorreram 2 dias e ficam a faltar 8 dias.

Nos termos do art.º 8.º (*Norma revogatória*) da Lei n.º 16/2020, de 29, de maio, foi revogado o art.º 7.º (*Prazos e diligências*) da Lei n.º 1-A/2020, de 19 de março.

O art.º 10.º (*Entrada em vigor*) daquela Lei n.º 16/2020, de 29 de maio, refere que a lei entra em vigor no 5.º dia seguinte ao da sua publicação, ou seja, no dia 3 de junho de 2020.

Assim, o restante prazo de 8 dias, termina no dia 12.junho.2020 (10 e 11 feriados).



 **2.º Exemplo:**

Suponha que num determinado processo de inquérito, com um arguido que prestou uma caução, o oficial de justiça procedeu à notificação do advogado oficioso do arguido, por carta registada, em 06.abr.2020, para em 5 dias juntar aos autos um determinado documento e em conformidade com o despacho do magistrado do M.º P.º.

Quando termina o prazo de 5 dias?

A carta registada considera-se recebida no dia 09.abr.2020, mas este prazo encontra-se suspenso. Pois, estes processos não urgentes, os prazos encontram-se suspensos,



desde de 09.mar.2020, nos termos no n.º 1 do art.º 7.º da Lei n.º 1-A/2020, de 19 de março e art.º 5.º (*Norma interpretativa*) da Lei n.º 4-A/2020, de 6 de abril.

Nos termos do art.º 8.º (*Norma revogatória*) da Lei n.º 16/2020, de 29 de maio, foi revogado o art.º 7.º (*Prazos e diligências*) da Lei n.º 1-A/2020, de 19 de março.

O art.º 10.º (*Entrada em vigor*) daquela Lei n.º 16/2020, de 29 de maio, refere que esta lei entra em vigor no 5.º dia seguinte ao da sua publicação, ou seja, no dia 03.jun.2020.

Assim, o prazo de 5 dias, termina no dia 08.jun.2020 (7 domingo).



 3.º Exemplo:

Num processo de inventário, por óbito do autor da herança, instaurado em 10.jan.2020, num determinado juízo cível, a cabeça de casal foi notificada por carta registada, em 14.abr.2020, para juntar aos autos um determinado documento, no prazo de 10 dias.

Quando termina o prazo de 10 dias?

Este prazo encontra-se suspenso, nos termos no n.º 1, do art.º 7.º da Lei n.º 1-A/2020, de 19/3, na redação que lhe foi dada pelo art.º 2.º da Lei n.º 4-A/2020, de 6/4. A notificação considera-se efetuada no dia 17.abr.2020. Logo, a partir da data da cessação em que se declare o termo da situação excecional – n.º 2 do art.º 7.º da Lei n.º 1-A/2020, de 19 de março –, terá que contar-se os 10 dias.

Entretanto, nos termos do art.º 8.º (*Norma revogatória*) da Lei n.º 16/2020, de 29 de maio, foi revogado o art.º 7.º (*Prazos e diligências*) da Lei n.º 1-A/2020, de 19 de março.

O art.º 10.º (*Entrada em vigor*) daquela Lei n.º 16/2020, de 29 de maio, refere que a lei entra em vigor no 5.º dia seguinte ao da sua publicação, ou seja, no dia 03.jun.2020.

Assim, o prazo de 10 dias, inicia-se em 03.jun.2020 e termina no dia 12.jun.2020.



 4.º Exemplo:

Numa determinada ação executiva, foi ordenada a entrega judicial da casa de morada da família, por despacho judicial, em 28.abr.2020.

Quando se deve proceder à entrega judicial?



Estes processos não urgentes, os prazos encontram-se suspensos, desde de 09.mar.2020, nos termos da al. b) do n.º 6, do art.º 7.º da Lei n.º 1-A/2020, de 19 de março e art.º 5.º (*Norma interpretativa*) da Lei n.º 4-A/2020, de 6 de abril.

Nos termos da al. b), o n.º 6 do art.º 6.º-A (*Regime processual transitório e excecional*) da Lei n.º 16/2020, de 29 de maio, estes atos continuam suspensos, no decurso do período de vigência do regime excecional e transitório, em sede de processo executivo ou de insolvência relacionados com a concretização de diligências de entrega judicial da casa de morada de família.

Nota:

Se os atos a realizar, em sede de processo executivo não estiverem relacionados com a concretização de diligências de entrega judicial da casa de morada de família, não se encontram suspensos – al. b) do n.º 6 do art.º 6.º-A, de 16 de maio, *contrario sensu*.

**5.º Exemplo:**

Suponha que numa determinada ação de despejo foram apresentados documentos requisitados e o oficial de justiça procedeu à notificação dos advogados de ambas as partes, em 10.mar.2020, por via *Citius*, em conformidade o disposto no art.º 439.º do CPC.

Quando termina o prazo de 10 dias para as partes requerem o que tiverem por conveniente?

Os mandatários judiciais consideram-se notificados em 13.mar.2020, porém o prazo encontra-se suspenso, desde de 09.mar.2020, nos termos no n.º 10 da Lei n.º 1-A/2020, de 19 de março e art.º 5.º (*Norma interpretativa*) da Lei n.º 4-A/2020, de 6 de abril.

Nos termos do art.º 8.º (*Norma revogatória*) da Lei n.º 16/2020, de 29 de maio, foi revogado o art.º 7.º (*Prazos e diligências*) da Lei n.º 1-A/2020, de 19 de março.

O art.º 10.º (*Entrada em vigor*) daquela Lei n.º 16/2020, de 29 de maio, refere que a lei entra em vigor no 5.º dia seguinte ao da sua publicação, ou seja, no dia 03.jun.2020.

Dado que não se trata de uma ação de despejo, não prevista na al. c), do n.º 6 do art.º 6.º-A (*Regime processual transitório e excecional*) da Lei n.º 16/2020, de 29 de maio, o prazo de 10 dias, inicia-se no dia 03.jun.2020 e termina em 12.jul.2020.

Nota:

As ações de despejo, os procedimentos especiais de despejo e os processos para entrega de coisa imóvel arrendada, quando o arrendatário, por força da decisão judicial final a proferir, possa ser colocado em situação de fragilidade por falta de habitação própria ou por outra razão social imperiosa – ficam suspensas



no decurso do período de vigência do regime excecional e transitório – al. c), do n.º 6 do art.º 6.º-A, de 16 de maio, *contrario sensu*.



✍_6.º Exemplo:

Num determinado procedimento cautelar foi ordenada a audiência final, nos termos do art.º 367.º do CPC, para o próximo dia 29 de maio de 2020, pelas 15,00h, devendo estarem presentes, para inquirição, 6 testemunhas e os mandatários judiciais do requerente e do requerido.

Esta audiência final deverá ser realizada, presencialmente e com a observância do limite máximo de pessoas e demais regras de segurança, de higiene e sanitárias definidas pela Direção-Geral da Saúde (DGS) – al. a) do n.º 2 do art.º 6.º-A da Lei n.º 16/2020, de 29 de maio; ou através de meios de comunicação à distância adequados, nomeadamente teleconferência, videochamada ou outro equivalente, quando não puderem ser feitas nos termos da alínea anterior e se for possível e adequado, designadamente se não causar prejuízo aos fins da realização da justiça, embora a prestação de declarações do arguido ou de depoimento das testemunhas ou de parte deva sempre ser feita num tribunal, salvo acordo das partes em sentido contrário ou verificando-se uma das situações referidas no n.º 4 – al. b) do n.º 2 do art.º 6.º-A da Lei n.º 16/2020, de 29 de maio;

Por sua vez, este n.º 4 do art.º 6.º-A da Lei n.º 16/2020, de 29 de maio, refere que, nestas diligências, as partes, os seus mandatários ou outros intervenientes processuais que, comprovadamente, sejam maiores de 70 anos, imunodeprimidos ou portadores de doença crónica que, de acordo com as orientações da autoridade de saúde, devam ser considerados de risco, não têm obrigatoriedade de se deslocar a um tribunal, devendo, em caso de efetivação do direito de não deslocação, a respetiva inquirição ou acompanhamento da diligência realizar-se através de meios de comunicação à distância adequados, designadamente teleconferência, videochamada ou outro equivalente, a partir do seu domicílio legal ou profissional.



✍_7.º Exemplo:

Numa determinada ação declarativa comum foi designada uma audiência prévia, nos termos do art.º 591.º do CPC, para o próximo dia 5 de junho de 2020, pelas 15,00h, com a presença do A., do R. e dos seus mandatários judiciais.

Esta audiência prévia deverá ser realizada através de meios de comunicação à distância adequados, designadamente teleconferência, vídeo chamada ou outro equivalente, nos termos da al. a), do n.º 3 do art.º 6.º-A da Lei n.º 16/2020, de 29 de maio.

Porém, se esta audiência não for possível ser feita, naqueles termos, far-se-à presencialmente e com a observância do limite máximo de pessoas e demais regras de segurança, higiene e sanitárias definidas pela Direção-Geral de Saúde, nos termos da al. b), do n.º 3, do art.º 6.º-A da Lei n.º 16/2020, de 29 de maio.

Por sua vez, este n.º 4 do art.º 6.º-A da Lei n.º 16/2020, de 29 de maio, refere que, nestas diligências, as partes, os seus mandatários ou outros intervenientes processuais que, comprovadamente, sejam maiores de 70 anos, imunodeprimidos ou portadores de doença crónica que, de acordo com as orientações da autoridade de saúde, devam ser considerados de risco, não têm obrigatoriedade de se deslocar a um tribunal, devendo, em caso de efetivação do direito de não deslocação, a respetiva inquirição ou acompanhamento da diligência realizar-se através de meios de comunicação à distância adequados, designadamente teleconferência, videochamada ou outro equivalente, a partir do seu domicílio legal ou profissional.



**RESUMO DO DECURSO DOS PRAZOS PROCESSUAIS, TENDO POR
BASE OS MOMENTOS EM QUE SE MOSTRARAM SUSPENSOS:**

PRAZOS DOS PROCESSOS NÃO URGENTES:

- SUSPENSOS DESDE O DIA 9 DE MARÇO DE 2020, por aplicação do n.º 1 do art.º 7.º da Lei n.º 1-A/2020, de 19 de março, na sua redação original.

A data de 9 de março de 2020 foi clarificada pela norma interpretativa do art.º 5.º da Lei n.º 4-A/2020, de 6 de abril, que introduziu alteração à referida Lei.



VOLTAM ESTES PRAZOS A CORRER, a partir da data da entrada em vigor da Lei n.º 16/2020, de 29 de maio, que revoga o art.º 7.º da Lei n.º 1-A/2020, de 19 de março como as alterações introduzidas pelas Lei n.º 4-A/2020, e 4-B/2020, ambas de 6 de abril.

PRAZOS DOS PROCESSOS URGENTES:

- ESTIVERAM SUSPENSOS DESDE O DIA 9 DE MARÇO DE 2020, por força do n.º 5 do art.º 7.º da Lei n.º 1-A/2020, de 19 de março, na redação original. A data de 9 de março de 2020 foi clarificada pela norma interpretativa do art.º 5.º da Lei n.º 4-A/2020, de 6 de abril, que introduziu alteração à referida Lei.
- VOLTARAM A CORRER NO DIA 7 DE ABRIL DE 2020, nos termos do n.º 7 do art.º 7.º da Lei n.º 1-A/2020, de 19 de março, na redação dada pela Lei n.º 4-A/2020, de 6 de abril.

As alterações introduzidas pela Lei n.º 16/2020, de 29 de maio, não tem interferência do decurso dos prazos urgentes que já se mostravam em curso.

Republicação da Lei n.º 1-A/2020, de 19 de março, pela Lei n.º 16/2020, de 29 de maio

Medidas excepcionais e temporárias de resposta à situação epidemiológica provocada pelo coronavírus SARS-CoV-2 e da doença COVID-19

Artigo 1.º

Objeto

A presente lei procede à:

- a) Ratificação dos efeitos do Decreto-Lei n.º 10-A/2020, de 13 de março;
- b) Aprovação de medidas excepcionais e temporárias de resposta à situação epidemiológica provocada pelo coronavírus SARS-CoV-2, agente causador da doença COVID-19.

Artigo 2.º

Ratificação de efeitos

O conteúdo do Decreto-Lei n.º 10-A/2020, de 13 de março, é parte integrante da presente lei, produzindo efeitos desde a data de produção de efeitos do referido decreto-lei.

Artigo 3.º

Órgãos do poder local

1 — As reuniões ordinárias dos órgãos deliberativos e executivos das autarquias locais e das entidades intermunicipais previstas para os meses de abril e maio podem realizar-se até 30 de junho de 2020.

2 — A obrigatoriedade de realização pública das reuniões dos órgãos deliberativos e executivos dos municípios e das freguesias e dos órgãos deliberativos das entidades intermunicipais, conforme previsto nos artigos 49.º, 70.º e 89.º do regime jurídico das autarquias locais, aprovado em anexo à Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, fica suspensa até ao dia 30 de junho de 2020, sem prejuízo da sua gravação e colocação no sítio eletrónico da autarquia sempre que tecnicamente viável.

3 — Sem prejuízo do disposto nos números anteriores, até dia 30 de junho de 2020, podem ser realizadas por videoconferência, ou outro meio digital, as reuniões dos órgãos



deliberativos e executivos das autarquias locais e das entidades intermunicipais, desde que haja condições técnicas para o efeito.

Artigo 3.º-A

Saldo de gerência dos órgãos das autarquias locais

A introdução do saldo de gerência dos órgãos das autarquias locais pode ocorrer logo que a conta de gerência seja aprovada pelo órgão executivo ou seja aprovado o mapa de fluxo de caixa, nos termos do artigo 129.º do Orçamento do Estado para 2020, aprovado pela Lei n.º 2/2020, de 31 de março, sem prejuízo da revisão vir a ser ratificada aquando da realização da primeira reunião do órgão deliberativo.

Artigo 3.º-B

Antecipação de um duodécimo da participação nos impostos do Estado

1 — Em 2020 é autorizada a antecipação da transferência de um duodécimo relativo à participação das autarquias locais nos impostos do Estado.

2 — Para os efeitos do número anterior, a autarquia local deve solicitar, junto da Direção-Geral das Autarquias Locais, a antecipação do duodécimo até ao final do mês anterior àquele em que se pretenda a transferência.

Artigo 4.º

Aprovação de contas

1 — As entidades previstas nos n.ºs 1 e 2 do artigo 51.º da Lei n.º 98/97, de 26 de agosto, cuja aprovação de contas dependa de deliberação de um órgão colegial, podem remetê-las ao Tribunal de Contas até 30 de junho de 2020, em substituição do prazo referido no n.º 4 do artigo 52.º, sem prejuízo do disposto nos restantes números desse artigo.

2 — As entidades abrangidas pelo artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 10-A/2020, de 13 de março, podem remeter as contas aprovadas ao Tribunal de Contas até 15 de julho de 2020.

Artigo 5.º

Órgãos colegiais e prestação de provas públicas

1 — A participação por meios telemáticos, designadamente vídeo ou teleconferên-

cia de membros de órgãos colegiais de entidades públicas ou privadas nas respetivas reuniões, não obsta ao regular funcionamento do órgão, designadamente no que respeita a quórum e a deliberações, devendo, contudo, ficar registado na respetiva ata a forma de participação.

2 — A prestação de provas públicas previstas em regimes gerais ou especiais pode ser realizada por videoconferência, desde que haja acordo entre o júri e o respetivo candidato e as condições técnicas para o efeito.

Artigo 6.º

Fiscalização preventiva

1 — Sem prejuízo dos regimes de fiscalização concomitante e de fiscalização sucessiva previstos na Lei n.º 98/97, de 26 de agosto, ficam isentos da fiscalização prévia do Tribunal de Contas os contratos abrangidos pelo Decreto-Lei n.º 10-A/2020, de 13 de março, bem como outros contratos celebrados pelas entidades referidas no artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 10-A/2020, de 13 de março, durante o período de vigência da presente lei.

2 — Os contratos referidos no número anterior devem ser remetidos ao Tribunal de Contas, para conhecimento, até 30 dias após a respetiva celebração.

3 — Não são suspensos os prazos relativos a processos de fiscalização prévia pendentes ou que devam ser remetidos ao Tribunal de Contas durante o período de vigência da presente lei.

Artigo 6.º-A

Regime processual transitório e excecional

1 — No decurso da situação excecional de prevenção, contenção, mitigação e tratamento da infeção epidemiológica por SARS-CoV-2 e da doença COVID-19, as diligências a realizar no âmbito dos processos e procedimentos que corram termos nos tribunais judiciais, tribunais administrativos e fiscais, Tribunal Constitucional, Tribunal de Contas e demais órgãos jurisdicionais, tribunais arbitrais, Ministério Público, julgados de paz, entidades de resolução alternativa de litígios e órgãos de execução fiscal regem-se pelo regime excecional e transitório previsto no presente artigo.



2 — As audiências de discussão e julgamento, bem como outras diligências que importem inquirição de testemunhas, realizam-se:

a) Presencialmente e com a observância do limite máximo de pessoas e demais regras de segurança, de higiene e sanitárias definidas pela Direção-Geral da Saúde (DGS); ou

b) Através de meios de comunicação à distância adequados, nomeadamente teleconferência, videochamada ou outro equivalente, quando não puderem ser feitas nos termos da alínea anterior e se for possível e adequado, designadamente se não causar prejuízo aos fins da realização da justiça, embora a prestação de declarações do arguido ou de depoimento das testemunhas ou de parte deva sempre ser feita num tribunal, salvo acordo das partes em sentido contrário ou verificando-se uma das situações referidas no n.º 4.

3 — Nas demais diligências que requeiram a presença física das partes, dos seus mandatários ou de outros intervenientes processuais, a prática de quaisquer outros atos processuais e procedimentais realiza-se:

a) Através de meios de comunicação à distância adequados, designadamente teleconferência, videochamada ou outro equivalente; ou

b) Presencialmente, quando não puderem ser feitas nos termos da alínea anterior, e com a observância do limite máximo de pessoas e demais regras de segurança, higiene e sanitárias definidas pela DGS;

4 — Em qualquer das diligências previstas nos n.ºs 2 e 3, as partes, os seus mandatários ou outros intervenientes processuais que, comprovadamente, sejam maiores de 70 anos, imunodeprimidos ou portadores de doença crónica que, de acordo com as orientações da autoridade de saúde, devam ser considerados de risco, não têm obrigatoriedade de se deslocar a um tribunal, devendo, em caso de efetivação do direito de não deslocação, a respetiva inquirição ou acompanhamento da diligência realizar-se através de meios de comunicação à distância adequados, designadamente teleconferência, videochamada ou outro equivalente, a partir do seu domicílio legal ou profissional.

5 — Sem prejuízo do disposto nos números anteriores, é garantida ao arguido a presença no debate instrutório e na sessão de julgamento quando tiver lugar a prestação

de declarações do arguido ou coarguido e o depoimento de testemunhas.

6 — Ficam suspensos no decurso do período de vigência do regime excecional e transitório:

a) O prazo de apresentação do devedor à insolvência, previsto no n.º 1 do artigo 18.º do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas, aprovado em anexo ao Decreto-Lei n.º 53/2004, de 18 de março;

b) Os atos a realizar em sede de processo executivo ou de insolvência relacionados com a concretização de diligências de entrega judicial da casa de morada de família;

c) As ações de despejo, os procedimentos especiais de despejo e os processos para entrega de coisa imóvel arrendada, quando o arrendatário, por força da decisão judicial final a proferir, possa ser colocado em situação de fragilidade por falta de habitação própria ou por outra razão social imperiosa;

d) Os prazos de prescrição e de caducidade relativos aos processos e procedimentos referidos nas alíneas anteriores;

e) Os prazos de prescrição e de caducidade relativos aos processos cujas diligências não possam ser feitas nos termos da alínea b) do n.º 2, da alínea b) do n.º 3 ou do n.º 7.

7 — Nos casos em que os atos a realizar em sede de processo executivo ou de insolvência referentes a vendas e entregas judiciais de imóveis sejam suscetíveis de causar prejuízo à subsistência do executado ou do declarado insolvente, este pode requerer a suspensão da sua prática, desde que essa suspensão não cause prejuízo grave à subsistência do exequente ou um prejuízo irreparável, devendo o tribunal decidir o incidente no prazo de 10 dias, ouvidas as partes.

8 — O disposto nas alíneas d) e e) do n.º 6 prevalece sobre quaisquer regimes que estabeleçam prazos máximos imperativos de prescrição ou caducidade, sendo os mesmos alargados pelo período de tempo correspondente à vigência da suspensão.

9 — Os serviços dos estabelecimentos prisionais devem assegurar, seguindo as orientações da DGS e da Direção-Geral de Reinserção e Serviços Prisionais em matéria de normas de segurança, de higiene e sanitárias, as condições necessárias para que os respetivos defensores possam conferenciar presencialmente com os arguidos para preparação da defesa.

10 — Os tribunais e demais entidades referidas no n.º 1 devem estar dotados dos



meios de proteção e de higienização desinfetantes determinados pelas recomendações da DGS.

Artigo 7.º

Prazos e diligências

(Revogado.)

Artigo 7.º-A

Contratação pública

1 — *(Revogado.)*

2 — *(Revogado.)*

3 — Os prazos procedimentais no âmbito do Código dos Contratos Públicos que estiveram suspensos por força dos artigos 7.º e 10.º da presente lei, na sua redação inicial, retomam a sua contagem na data da entrada em vigor da Lei n.º 4-A/2020, de 6 de abril.

Artigo 8.º

Regime extraordinário e transitório de proteção dos arrendatários

Ficam suspensos até 30 de setembro de 2020:

a) A produção de efeitos das denúncias de contratos de arrendamento habitacional e não habitacional efetuadas pelo senhorio;

b) A caducidade dos contratos de arrendamento habitacionais e não habitacionais, salvo se o arrendatário não se opuser à cessação;

c) A produção de efeitos da revogação, da oposição à renovação de contratos de arrendamento habitacional e não habitacional efetuadas pelo senhorio;

d) O prazo indicado no artigo 1053.º do Código Civil, se o término desse prazo ocorrer durante o período de tempo em que vigorarem as referidas medidas;

e) A execução de hipoteca sobre imóvel que constitua habitação própria e permanente do executado.

Artigo 8.º-A

Efeitos sobre contratos de arrendamento e outras formas de exploração de imóveis

O encerramento de instalações e estabelecimentos ao abrigo de disposição legal ou medida administrativa aprovada no âmbito da pandemia provocada pela doença CO-

VID-19 não pode ser invocado como fundamento de resolução, denúncia ou outra forma de extinção de contratos de arrendamento não habitacional ou de outras formas contratuais de exploração de imóveis, nem como fundamento de obrigação de desocupação de imóveis em que os mesmos se encontrem instalados.

Artigo 8.º-B

Adoção de medidas de limitação de mercado

O membro do Governo responsável pela área da economia, conjuntamente com o membro do Governo responsável pela respetiva área setorial, quando exista, pode, com faculdade de delegação, determinar as medidas de exceção necessárias relativamente à contenção e limitação de mercado, de fixação de preços máximos para o gás de petróleo liquefeito, de limitação de margens de lucro dos dispositivos médicos, dos equipamentos de proteção individual e do álcool etílico e soluções desinfetantes cutâneas, de monitorização de *stocks* e quantidades produzidas e de isenção do pagamento de taxas para os operadores económicos que atuem em situações de urgência.

Artigo 8.º-C

Reforço dos meios e poderes da Autoridade para as Condições do Trabalho

1 — Durante a vigência da presente lei e de forma a reforçar os direitos e garantias dos trabalhadores, sempre que um inspetor do trabalho verifique a existência de indícios de um despedimento em violação dos artigos 381.º, 382.º, 383.º ou 384.º do Código do Trabalho, aprovado em anexo à Lei n.º 7/2009, de 12 de fevereiro, na sua redação atual, lavra um auto e notifica o empregador para regularizar a situação.

2 — Com a notificação ao empregador nos termos do número anterior e até à regularização da situação do trabalhador ou ao trânsito em julgado da decisão judicial, conforme os casos, o contrato de trabalho em causa não cessa, mantendo-se todos os direitos das partes, nomeadamente o direito à retribuição, bem como as inerentes obrigações perante o regime geral de segurança social.

3 — A competência para a decisão judicial referida no número anterior é atribuída aos tribunais do trabalho.



Artigo 8.º-D

Quotas dos membros das associações públicas profissionais

1 — Enquanto vigorarem as medidas excepcionais e temporárias de resposta à situação epidemiológica provocada pelo novo coronavírus SARS-CoV-2, os órgãos executivos colegiais das associações públicas profissionais que exercem poderes de direção e de gestão são competentes para decretar a suspensão ou a redução de quotas dos seus membros, sem necessidade de deliberação pelas respetivas assembleias representativas.

2 — O regime previsto no número anterior aplica-se às decisões tomadas desde o início da vigência das primeiras medidas excepcionais e temporárias de resposta à situação epidemiológica provocada pelo novo coronavírus SARS-CoV-2.

Artigo 9.º

Prevalência

1 — Sem prejuízo das competências atribuídas pela Constituição e pela lei a

órgãos de soberania de caráter eletivo, o disposto na presente lei, bem como no Decreto-Lei n.º 10-A/2020, de 13 de março, prevalece sobre normas legais, gerais e especiais que disponham em sentido contrário, designadamente as constantes da lei do Orçamento do Estado.

2 — Aos trabalhadores com vínculo de emprego público continua a aplicar-se o disposto na alínea j) do n.º 2 do artigo 134.º da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas, aprovada em anexo à Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, na sua redação atual.

Artigo 10.º

Produção de efeitos

A presente lei produz efeitos à data da produção de efeitos do Decreto-Lei n.º 10-A/2020, de 13 de março.

Artigo 11.º

Entrada em vigor

A presente lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Data: 29 de maio de 2020

Departamento de Formação do Sindicato dos Funcionários Judiciais

Diamantino Pereira

Carlos Caixeiro

João Virgolino